

(I) RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

1. Em 16.09.97, a autora celebrou com a ré um contrato de arrendamento mercantil com opção de compra, tendo por objeto o automóvel (...), com valor de R\$ 13.500,00, **indexado à variação cambial do dólar norte americano** (doc. 2).

2. Formou-se entre as partes uma relação jurídica de consumo, nos termos dos arts. 2º, 3º e 29, do CDC.

3. O automóvel objeto do arrendamento mercantil é um bem de consumo. A autora é a destinatária final desse bem de consumo e, portanto, é consumidora nos termos do art. 2º, do CDC. Por outro lado, a ré utiliza nas suas contratações formulários contratuais padronizados, típicos contratos de adesão. Por isto, a autora – ainda que não fosse destinatária final do automóvel – está exposta às práticas comerciais da ré, nos exatos termos do art. 29, do CDC, razão pela qual a autora também está protegida como consumidora por equiparação.

4. O art. 3º, do CDC, expressamente abrange a ré como fornecedora no mercado de consumo, quer porque esta forneceu o veículo objeto do arrendamento mercantil, quer por ter estruturado operação de financiamento para a aquisição de tal veículo por parte da autora.

5. Caracterizada a relação jurídica de consumo entre as partes, é certo que a ré tinha o dever de informar à autora diversos aspectos inerentes à operação de arrendamento mercantil indexado à variação cambial do dólar norte americano. A ré não deu à autora as informações essenciais sobre o contrato e que poderiam ter influenciado a decisão de consumo pela autora.

(II) DA OPERAÇÃO DE HEDGE CAMBIAL CELEBRADA ENTRE A RÉ E BANCO QUE ASSUMIU O RISCO DE VARIAÇÃO CAMBIAL

6. O art. 6º, do CDC, estabelece os direitos básicos do consumidor como segue:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(omissis);

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de *(omissis)*, características, *(omissis)* e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais *(omissis)* desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas *(omissis)* no fornecimento de produtos e serviços;

(omissis)."

7. O dever do fornecedor de prestar informações claras, corretas, completas, suficientes e ostensivas ao consumidor, esclarecendo-o sobre os riscos e situações adversas que podem decorrer do ato de consumo, vem reafirmado nos arts. 8º, 12, 14, 31, 37 e seu § 3º, todos do CDC.

8. Ora, como foi dito, a autora celebrou com a ré uma operação de arrendamento mercantil indexado à variação cambial do dólar norte americano. Esse tipo de contratação só é permitido no direito brasileiro porque **a ré – como empresa de arrendamento mercantil – captou recursos em moeda estrangeira no exterior e, assim, obrigou-se perante o mutuante a pagar o empréstimo na mesma moeda em que a captação foi feita.**

9. A ré sabia que poderia ocorrer um descolamento entre o valor da moeda brasileira em face do valor da moeda norte-americana, que tomou emprestada no exterior. **A ré (presumidamente boa administradora de seu patrimônio) não quis ficar exposta aos riscos de variação cambial em relação ao Real. Por isto, procurou um banco (nacional ou estrangeiro) e contratou uma operação de SWAP/HEDGE cambial como segue.**

10. A título de exemplo, suponha-se que a ré tinha dívida de US\$ 100 e, tendo em vista que a cotação entre Real e US\$ era de R\$1,00 para cada US\$, planejou pagá-la com os R\$ 100,00 que viesse a receber, no Brasil, dos arrendatários com quem viesse a contratar. Para não ficar exposta a variações cambiais diferentes daquelas que planejara (US\$ 1 = R\$ 1,00), a ré contratou com um banco uma operação de SWAP/HEDGE cambial, por meio da qual:

1º) a ré pagou certo valor (prêmio) ao banco para que este assumisse o risco de qualquer variação cambial entre o Real e o dólar norte-americano que saísse da proporção R\$ 1,00 = US\$ 1, de tal modo que a ré estivesse segura de que teria que desembolsar apenas R\$ 100,00 para pagar sua dívida de US\$ 100;

2º) se o **Real valorizasse** em face do dólar norte-americano, **seriam necessários menos Reais para adquirir US\$ 1** (imagine-se que com R\$ 0,80 fosse possível comprar US\$ 1. Nesse caso, a ré teria que desembolsar apenas R\$ 80,00 para pagar sua dívida de US\$ 100,00 mas, por outro lado, **a ré teria que pagar ao banco a diferença de R\$ 20,00**, que passou a ser a diferença decorrente do risco de variação cambial que o banco assumiu. Em consequência, a ré desembolsaria o valor total de R\$ 100,00, como havia planejado, sendo R\$ 80,00 para pagar o empréstimo em moeda estrangeira e R\$ 20,00 para pagar o banco com quem contratou o swap);

3º) se o **Real desvalorizasse** em face do dólar norte-americano, **seriam necessários mais Reais para adquirir US\$ 1** (suponha-se que fosse necessário R\$ 1,20 para comprar US\$ 1. Nessa hipótese, a ré teria que desembolsar R\$ 120,00 para pagar sua dívida de US\$ 100, mas, por outro lado, **a ré receberia do banco** com quem contratou o swap a diferença de R\$ 20,00, que passou a ser a diferença decorrente do risco de variação cambial que o banco assumiu. Em consequência, a ré desembolsaria o valor total de

R\$ 120,00, porém receberia de volta R\$ 20,00 do banco e, assim, o resultado líquido da operação seria o desembolso dos R\$ 100,00 que a ré havia planejado gastar para pagar sua dívida de US\$ 100).

11. Como se vê, **ao contratar com um banco uma operação de swap/hedge cambial, a ré ficou absolutamente protegida de qualquer variação cambial entre o Real e o dólar norte-americano**. Qualquer que fosse a cotação entre essas moedas, para mais ou para menos, a ré – no exemplo dado – sempre desembolsaria R\$ 1,00 para adquirir US\$ 1. Se fossem necessários R\$ 5.000,00 para adquirir US\$ 1, a ré continuaria a desembolsar apenas R\$ 1,00. Os outros R\$ 4.999,00 seriam pagos pelo banco que contratou o swap com a ré.

12. Ora, é evidente que a ré estava absolutamente consciente do risco de variação cambial nas operações ativas e passivas que realizava no seu segmento empresarial. Por isto, em obediência às disposições já mencionadas do CDC, a ré tinha dever inafastável de informar à autora:

(III) DA OMISSÃO DA RÉ DE PRESTAR INFORMAÇÃO ESSENCIAL À AUTORA

13. A ré protegeu-se do risco de variação cambial na operação contratual que fez com a autora. Em atenção aos princípios gerais da lealdade e da boa-fé contratuais, bem como em obediência às normas do CDC, a ré deveria ter informado à autora que esta deveria também ter contratado com um banco uma operação de swap/hedge cambial. Todavia, a ré omitiu-se.

14. Os contratos de swap e de hedge em geral não são, por assim dizer, “*contratos populares*”. A imensa maioria das pessoas comuns sequer sabe o que são os contratos de swap e de hedge.

15. Sob uma perspectiva prática, se é possível dizer que muitas pessoas comuns sabem que existe o risco de variação cambial num contrato de leasing indexado a moeda estrangeira, É TAMBÉM POSSÍVEL AFIRMAR QUE A QUASE TOTALIDADE DESSAS PESSOAS NÃO SABEM QUE HÁ INSTRUMENTOS CONTRATUAIS APROPRIADOS PARA PROTEGÊ-LAS DOS RISCOS DA ALUDIDA VARIAÇÃO CAMBIAL, tal como os contratos de swap e de hedge.

16. Nessas circunstâncias, era dever legal da ré fornecer à autora informações suficientes para que esta pudesse decidir se iria ou não contratar com um banco uma operação de swap/hedge cambial (arts. 6º, III e IV, 8º, 12, 14, 31 e 37, § 3º, do CDC). A omissão da ré foi absoluta!

17. Além do art. 6º, III e IV, do CDC, acima transcrito, também o art. 8º, do mesmo Código obrigava a ré fornecedora “*em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas*” ao consumidor sobre o bem de consumo negociado.

18. Os arts. 12 e 14, do CDC, estabelecem a responsabilidade objetiva da ré fornecedora pelos danos causados à autora consumidora em decorrência de

“informações insuficientes ou inadequadas” sobre a utilização e riscos relacionados ao contrato de consumo celebrado entre as partes.

19. O art. 31, do CDC, impunha objetivamente à ré o dever de informar à autora os possíveis meios de eliminação ou de minimização dos riscos cambiais inerentes ao contrato celebrado entre as partes. Leia-se o dispositivo:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas (*omissis*) sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, (*omissis*), entre outros dados (*omissis*).”

20. Por fim, o art. 37, § 3º, do CDC, qualifica como enganosa por omissão a publicidade feita pela ré sem informação essencial que poderia interferir na decisão de consumo do consumidor.

21. A ré não informou a autora sobre como esta deveria se proteger quanto aos riscos de variação cambial inerentes ao contrato celebrado entre as partes. Essa **conduta omissiva da ré é ainda mais perversa e maliciosa** ao se constatar que ela – ré – cuidou de contratar uma operação de swap/hedge cambial com um banco para proteger-se do referido risco de variação cambial!

22. Mas a má-fé da ré não se resume à omissão de informação essencial devida ao consumidor! Observe-se bem.

(IV) DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RÉ

23. O risco de desvalorização da moeda brasileira frente à moeda norte-americana efetivamente ocorreu de modo grave em janeiro de 1999. Isto significa que:

- a) a ré teria que desembolsar mais Reais para pagar dívida que contraiu no exterior em moeda norte-americana (mas, como foi esclarecido, a ré não sofrerá esse impacto porque contratou com um banco uma operação de swap/hedge cambial);
- b) a autora teria que desembolsar mais Reais para pagar a prestação de seu contrato de leasing celebrado com a ré e que está indexado à variação da moeda norte-americana.

24. Note-se a perversidade da ré! Embora a ré esteja completamente protegida contra o risco de variação cambial, como foi explicado, a ré quer cobrar da autora - nas prestações do contrato de leasing - a diferença de cotação entre a moeda brasileira e a norte-americana, como se ela – ré – estivesse sofrendo algum prejuízo em razão de tal variação cambial!

25. Noutras palavras: a ré não desembolsará sequer um centavo de Real a mais para pagar sua dívida perante seu credor estrangeiro porque está protegida pelo

contrato de swap/hedge que contratou com um banco. Apesar disso, **a ré quer receber da autora MAIS REAIS do que precisa**. A ré quer se enriquecer ilicitamente à custa da autora!

26. Que reprováveis todos esses comportamentos da ré! Por causa deles, o contrato de leasing celebrado entre as partes tornou-se excessivamente oneroso para a autora.

(V) DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO PARA A AUTORA EM RAZÃO DEPRÁTICAS DESLEIAIS E ABUSIVAS DA RÉ

27. O bem objeto do contrato de leasing celebrado entre as partes tinha o valor de R\$ 13.500,00. Na ocasião da contratação, a autora pagou à ré a quantia de R\$ 1.000,00 a título de antecipação do Valor Residual Garantido (VRG). O saldo devedor foi divido em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de US\$ 433,67 cada uma, incluindo-se nessas parcelas frações do VRG.

28. Em janeiro de 1999 o Real sofreu enorme desvalorização em face da moeda norte-americana, provocando significativa elevação nas dívidas em Reais indexadas à variação do dólar norte-americano. Essa situação – de modo claro e objetivo – causou onerosidade excessiva no cumprimento das obrigações dos devedores que se encontravam expostos ao mencionado risco de variação cambial.

29. Tendo em vista a gravidade da situação, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, ajuizou uma ação civil pública contra as empresas de arrendamento mercantil (entre elas, a ora ré), pretendendo que a indexação das prestações dos arrendatários deixasse de ser indexada à moeda norte-americana e fosse indexada ao INPC.

30. A aludida ação civil pública teve o nº de processo 1999.61.00.004437-1 e tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. O MM. Juízo federal concedeu ordem liminar e tutela antecipada, nos termos pedidos pela OAB e, posteriormente, julgou a ação inteiramente procedente, por meio de sentença de 27.03.2001. Atualmente, pende julgamento do recurso interposto pelas empresas de leasing contra aquela r. sentença.

31. A autora – protegida que está pela decisão que antecipou a tutela na ação civil pública acima referida – pagou à ré todas as prestações vencidas a partir de janeiro de 1999 com a correção monetária apurada pela variação do INPC.

32. Ao pagar a última parcela de seu contrato de leasing, a autora pediu a liberação do veículo e a transferência da propriedade do bem para seu nome. Entretanto, a ré condicionou a quitação do preço e a liberação do veículo ao pagamento do valor residual que, em março de 2002, era de R\$ 10.936,63, segundo os cálculos da ré.

33. Em 25.03.2002, a autora – tentando evitar o litígio – propôs à ré o pagamento de valor residual de R\$ 1.763,96. Esse saldo foi calculado mediante a atualização das

parcelas do período de fevereiro/1999 a setembro/2000 pela taxa cambial fixa de R\$ 1,50 para cada US\$ 1,00, descontando-se os valores pagos pela ré no decorrer do período.

34. Todavia, a ré recusou a proposta da autora. Mesmo sabendo que o valor atual do bem arrendado é de aproximadamente R\$ (...), e mesmo sabendo que a autora já pagou prestações no montante de R\$ a ré exige o pagamento de um valor residual atual de R\$

35. A onerosidade excessiva do contrato para a autora é manifesta!

36. O art. 6º, V, do CDC, assegura para a autora consumidora o direito de obter, por via amigável ou judicial:

“art. 6º (*omissis*):

V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

(*omissis*).”

37. A grande desvalorização cambial do Real face ao dólar norte-americano, ocorrida em janeiro/1999, é fato superveniente ao contrato das partes (que é de 16.09.1997) e que tornou excessivamente oneroso o cumprimento do contrato por parte da autora.

38. Por outro lado, como esclarecido, a ré protegeu-se dos riscos de variação cambial mediante a contratação de operação de swap/hedge. Ao proceder assim, sem alertar a autora para adotar a mesma cautela, a ré violou o art. 51, IV, X e XIII e seu § 1º, do CDC, como segue:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(*omissis*);

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(*omissis*);

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(*omissis*);

XIII – autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

(*omissis*);

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

(*omissis*)."

39. Ora, a ré omitiu da autora informação de que era possível eliminar ou minimizar o risco de variação cambial, de modo a proteger a autora de uma possível onerosidade excessiva no contrato de leasing que celebraram. A ré também omitiu da autora o fato de que a ré já havia se acautelado contra o risco de variação cambial, contratando com um banco uma operação de swap/hedge cambial do Real em face da moeda norte-americana. A ré tenta enganar a autora, alegando que está sofrendo prejuízo por ter recebido as parcelas indexadas pela variação do INPC e não pela variação do dólar norte-americano. A ré quer receber da autora mais Reais do que os Reais que necessita para que ela – ré – pague sua dívida ao credor estrangeiro. Por fim, a ré quer receber o montante total de R\$ por um veículo que tem preço atual de mercado de R\$ 9.600,00 e que, em 16.09.1997, custava R\$ 13.500,00.

40. Difícil negar que a ré obteve vantagens anormais em decorrência do contrato que celebrou com a autora e que esta, por sua vez, sofre onerosidade excessiva para cumprir suas obrigações em face da ré!

41. Acrescente-se a tudo o que foi dito o fato de que o art. 39, IV, V e X, do CDC, também classifica como abusivas as condutas da ré descritas nesta petição:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(*omissis*);

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista (*omissis*) conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(*omissis*);

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;
(*omissis*).”

42. Deveras, a ré obteve vantagem excessiva em sua contratação com a autora aproveitando-se do fato de que a autora ignorava que podia ter contratado com um banco uma operação de swap/hedge cambial, bem como que a autora ignorava que a própria ré já havia adotada essa cautela para proteger-se do risco cambial. Com essa estratégia desonesta, a ré pretende receber quantia em Reais muito superior àquela que precisa desembolsar para pagar sua dívida no exterior.

43. Enfim, a ré faz cena de coitadinha e de prejudicada pela variação cambial ocorrida em janeiro/1999, mas na verdade está enriquecendo injustamente em decorrência daquele evento, cobrando de seus arrendatários valor em Real muito superior ao que efetivamente desembolsou para honrar sua dívida perante credor estrangeiro! Além disso, o valor total que a autora teria que desembolsar para cumprir o contrato conforme os critérios definidos pela ré supera absurdamente o valor do bem arrendado

44. Não há mais possibilidade de composição amigável entre as partes. A autora precisa submeter o litígio à apreciação desse MM. Juízo.

(VI) DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA

45. A autora entende que apresentou a esse MM. Juízo elementos suficientes para evidenciar que sofre onerosidade excessiva no contrato que celebrou com a ré. A autora tem fundado receio de venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação em razão de a ré não lhe dar a quitação desejada e nem lhe transmitir a propriedade do veículo objeto do arrendamento mercantil aqui noticiado.

46. Deveras, o processamento desta ação provavelmente demorará muitos anos. O veículo se desvalorizará cada vez mais e a autora ainda poderá sofrer as sanções decorrentes de seu suposto inadimplemento de obrigações contratuais excessivamente onerosas.

47. A autora fez prova de que pagou todas as parcelas do arrendamento como previsto no contrato e de que, a partir de fevereiro/1999, aplicou às parcelas devidas a correção monetária com base na variação do INPC, conforme autorizado na ação civil pública promovida pela OAB/SP.

48. Em face dessas circunstâncias, a autora requer a V. Exa. que conceda liminarmente antecipação de tutela em favor da autora, para:

- a) condenar a ré por ter descumprido as disposições do CDC que impunham a ela o dever de prestar à autora informações essenciais sobre os riscos de variação cambial no contrato de leasing indexado a moeda estrangeira, para

que a autora pudesse decidir pela contratação ou não de operação de proteção contra tais oscilações cambiais;

- b) declarar que o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes tornou-se excessivamente oneroso para a autora em decorrência da desvalorização do Real em face do dólar norte-americano, constatada a partir de janeiro/1999;
- c) declarar que, a partir de fevereiro/1999, as parcelas devidas pela autora em razão do contrato de leasing celebrado entre as partes devem ser indexadas pela variação do INPC, em substituição à variação do dólar norte-americano;
- d) condenar a ré a receber e quitar as parcelas devidas pela autora, a partir de fevereiro/1999, indexadas pela variação do INPC, em substituição à variação do dólar norte-americano;
- e) condenar a ré a transferir à autora a propriedade do veículo objeto do contrato de leasing celebrado entre as partes, mediante o pagamento do saldo residual apurado conforme a variação do INPC.

DO PEDIDO FINAL

49. Em face de todo o exposto, requer V. Exa., *após conceder liminarmente a tutela antecipada pleiteada*, determine a citação da ré, por meio de qualquer de seus representantes, pelo correio (art. 222, CPC), para que ela, querendo, conteste esta ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, esperando a autora que, a final, a ação seja julgada totalmente procedente para:

- 1º) confirmar todos os termos da concessão de tutela antecipada, tal como pedida no item 48 desta petição;
- 2º) condenar a ré a pagar à autora as verbas de sucumbência de rigor, bem como os honorários advocatícios dos patronos da autora, no montante que V. Exa. houver por bem fixar.

50. Em caso de ser necessária citação por mandado, requer a aplicação integral do art. 172, do CPC.

51. Requer demonstrar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive com o benefício da inversão do ônus probatório.

52. Dá à causa o valor de R\$

São Paulo,